



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 629-B, DE 2015 **(Do Sr. Vitor Valim)**

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSÉ PRIANTE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. DELEGADO EDSON MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Pedófilos.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pedófilos, reunindo informações relativas a condenados e suspeitos pelo crime de pedofilia.

Art. 3º O Cadastro Nacional de Pedófilos será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pedofilia representa uma modalidade criminosa de extrema gravidade porque incide sobre a parcela mais vulnerável da população, crianças e jovens, seja por quais instrumentos e métodos ela se concretize: assédio sexual direto, usando redes sociais da Rede Mundial de Computadores, redes de telefonia, pela cooptação para a prostituição e para a produção de vídeos e fotografias pornográficas e assim por diante.

Segundo a Safernet, ONG que luta contra crimes virtuais, a pornografia infantil, em 2013, foi o crime virtual mais denunciado no Brasil, representando quase metade das denúncias. Entretanto, observe-se que há outras modalidades de pedofilia como citadas imediatamente antes; o que bem dá a dimensão desse crime.

Nesse caminho, é francamente perceptível a sofisticação e a agilidade que os pedófilos passaram a ter, atuando, também, além das fronteiras nacionais e fazendo até uso de avançados recursos tecnológicos no seu arsenal de instrumentos.

Os poderes estatais não se podem deixar ultrapassar pelo crime e, no caso em pauta, entre outras ferramentas para combatê-lo, está a criação de um banco de dados contendo informações relevantes sobre os pedófilos de modo a racionalizar e agilizar a atuação da autoridades e a facilitar a troca de informações com outros países.

Cabe observar que o Poder Executivo, no âmbito do Ministério de Justiça, já opera a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (INFOSEG), não havendo custos para que, nessa rede, haja a necessária adaptação, visando à inclusão dos pedófilos.

Em função do exposto, temos a certeza de contar com o apoio dos Pares para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2015.

Deputado VITOR VALIM

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 629, de 2015, de autoria do nobre Deputado Vitor Valim, cria o Cadastro Nacional de Pedófilos, que será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio entre as unidades da federação para acesso e alimentação pelos órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário. No cadastro, serão reunidas informações relativas a condenados e suspeitos pelo crime de pedofilia.

Em sua justificação, o Autor ressalta a importância da criação do cadastro a fim de colaborar para o combate à prática da pedofilia, modalidade criminosa que é tida como de extrema gravidade por atingir parcela vulnerável da população, qual seja, a composta por crianças e adolescentes.

O Autor observa, por fim, que a criação do cadastro não gerará custos, pois o Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça, já opera a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (INFOSEG), banco de dados que reúne informações de segurança pública dos órgãos de fiscalização do Brasil, através do emprego da tecnologia da informação e comunicação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Art. 24, II - RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 - RICD), sob regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposta elogiável que vem ao encontro da expectativa da sociedade de ver coibidas as mais diferentes modalidades de crimes, em especial aqueles que atingem parcela tão vulnerável da população.

Nesse sentido, esta Casa Legislativa não pode ficar inerte a isso e tem o dever de aprimorar o ordenamento jurídico e estabelecer medidas protetivas para evitar que possíveis vítimas estejam expostas aos praticantes dos crimes de pedofilia.

Dede a criação da Rede Mundial de Computadores, os crimes sexuais – em especial os que dizem respeito à pedofilia – passaram a ter destaque, tendo em vista que esse instrumento de comunicação vem sendo usado cada vez mais para a prática de tais crimes. Para se ter uma ideia, em 2013 a pornografia infantil foi o crime virtual mais denunciado no Brasil, representando quase metade das denúncias, segundo a Safernet, ONG que luta contra crimes virtuais e orienta crianças e adolescentes quanto ao uso seguro da Internet para evitar que sejam expostos a situações de violência *online*. Esse dado, que por si só já é alarmante, toma uma dimensão ainda maior quando nos deparamos com o fato de que existem outras modalidades de pedofilia, como o assédio sexual direto, a cooptação para a prostituição e para a produção de vídeos e fotografias pornográficos.

A criação do cadastro, portanto, preenche a lacuna das políticas voltadas para a repressão aos crimes sexuais praticados contra as crianças e facilitará sobremaneira o trabalho dos órgãos responsáveis pela persecução penal destes criminosos, possibilitando o compartilhamento de dados relativos aos condenados e suspeitos pelo crime de pedofilia.

Por todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 629, de 2015.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião ocorrida no dia 28 de outubro de 2015, durante a discussão da matéria foram apresentadas sugestões pelos Deputados Alberto Fraga, Eliziane Gama e Laura Carneiro, no sentido de excluir da redação do art. 2º do projeto a expressão *suspeitos*, para melhor adequação do dispositivo.

Assim, por considerá-la pertinente, acolho a sugestão e apresento a emenda anexa, com a supressão da expressão *suspeitos*, constante do art. 2º do projeto, por considerar que somente o nome de condenados deve constar do cadastro proposto.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 629, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Relator

EMENDA Nº 1

Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 629/2015.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 629, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pedófilos, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia” (NR).

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 629/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Priante, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto e Laudio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Daciolo, Cabo Sabino, Caetano, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Fernando Monteiro, Gilberto Nascimento, Keiko Ota, Pastor Eurico, Rocha e Wilson Filho - Titulares; Aluisio Mendes, Fernando Francischini, Gonzaga Patriota, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Paulo Freire, Ronaldo Martins, Rubens Otoni, Silas Freire e Subtenente Gonzaga - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

EMENDA Nº 1, de 2015,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 629, DE 2015.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 629, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pedófilos,

reunindo informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia” (NR).

Sala das Reuniões, em 4 de novembro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 629, de 2015**, que dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos.

O texto é composto por quatro artigos, sendo que o segundo dispõe:

“Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pedófilos, reunindo informações relativas a condenados e suspeitos pelo crime de pedofilia.”

O terceiro preconiza que o Cadastro Nacional de Pedófilos será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Por fim, o artigo quarto consiste na cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída para ser apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na primeira comissão restou aprovada a peça legislativa em análise, com a apresentação de **emenda** modificativa alterando a redação do art. 2º, que passou a ser grafado da seguinte forma:

“Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pedófilos, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia”

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, tão-somente, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos expedientes retrocitados, nos termos dos arts. 22 e do 53, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições **atendem os preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Outrossim, no que diz respeito à **juridicidade**, constatamos a **harmonia dos textos com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

Com relação à **técnica legislativa**, destaque-se que houve a **obediência aos postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998**.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 629, de 2015, e da emenda aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 629/2015 e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Edson Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy

Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Bacelar, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lelo Coimbra, Milton Monti, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
